



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 37/2024

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo utilizar crédito adicional especial no valor de R\$ 30.750,04 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos) no Orçamento Programa para 2024."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, que tem como objetivo incluir na dotação orçamentária de 2024, valor de Contrapartida referente recurso Estadual conforme Termo de Referência, Cronograma Físico-Financeiro, bem como, Planilha de Orçamento, anexo ao referido projeto. Considerando que o recurso Estadual a ser recebido será destinado para a elaboração de Projeto Executivo para Revisão do Plano de Saneamento do município de Monte Mor, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo para a fundamentação.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre informar que a competência é privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 inciso IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, senão vejamos:

“Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, **bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;**” (grifado)

“Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e **de créditos suplementares e especiais.**” (grifado)





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Veja que, a aprovação da legislação orçamentária é criada a partir de uma projeção que poderá ocorrer ou não, especialmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

Assim, durante a execução orçamentária ocorre o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado, assim existe a previsão da abertura de créditos adicionais.

Nada impede que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal, verificando ainda, se é essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Quanto a audiência pública, veja que é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Os ilustres juristas DANIEL ALBERTO SABSAY e PEDRO TARAK, citados por Hugo Nigro Mazzili na obra o Inquérito Civil, apregoam que:

“a audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados quedavam num tipo





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de levá-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública.”

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

- I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III – planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assim, ressaltasse a necessidade de serem efetuadas audiências públicas, quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência da comunidade e sanar todas as dúvidas existentes.

E ainda, pelo fato de a matéria tratar de orçamento público, recomendável análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, lembrando ser imprescindível a conclusão pela inexistência de qualquer impedimento ou inviabilidade técnica de ordem financeira e ou orçamentária.

Diante de todo o exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei nº 37/2024, ressaltando-se, que a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 04 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:04.04.2024



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

